



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0056368-19.2026.8.19.0000

Vara de origem: 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca
Agravante: Walison Zenobio de Lima Moreira Gomes Assis
Agravado: 8585 Participações Ltda.
Juiz: Dr. Mario Cunha Olinto Filho
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, à decisão da 2ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca que, nos autos da execução de título judicial, determinou a efetivação da penhora junto ao 9º Registro Geral de Imóveis, após a juntada de exceção de pré-executividade pelo agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, a existência de nulidades nos atos executivos, notadamente em razão da ausência de regular intimação, bem como a necessidade de prévia apreciação da exceção de pré-executividade, requerendo a suspensão da averbação da penhora.

É o relatório. Decido.

No que se refere ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Em análise sumária, verifica-se a plausibilidade jurídica das alegações recursais, notadamente quanto à existência de elementos que indicam a necessidade de melhor exame da matéria após a formação do contraditório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0056368-19.2026.8.19.0000

O *periculum in mora* também se mostra presente, uma vez que a manutenção da determinação poderá ensejar a averbação da penhora sobre o imóvel do agravante antes da apreciação das nulidades suscitadas.

Ressalte-se que a concessão do efeito suspensivo não implica prejulgamento do mérito recursal, destinando-se apenas a assegurar a utilidade da prestação jurisdicional.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Processe-se o recurso, na forma do art. 1.019 do CPC, intimando-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em tempo, certifique-se a tempestividade do recurso.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator